

4.º A entrada em vigor da presente portaria está condicionada à existência de instalações adequadas à função policial e definição da área de jurisdição da futura Esquadra.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Julho de 1991.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

Portaria n.º 808/91

de 12 de Agosto

Considerando o grande desenvolvimento demográfico e urbanístico da freguesia de Carnaxide que a torna de cariz eminentemente urbano;

Considerando que é da competência do Ministro da Administração Interna a criação e extinção de subunidades policiais, desde que não seja excedido o quadro geral de efectivos, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro;

Considerando o aumento de efectivos constante dos mapas I e II anexos à Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Carnaxide, constituída pelos seguintes efectivos:

Pessoal com funções policiais:

| | |
|--|----|
| Subcomissário/chefe de esquadra..... | 1 |
| Subchefe principal/ajudante | 1 |
| Primeiros-subchefes e segundos-subchefes | 8 |
| Guardas principais | 5 |
| Guardas de 1.ª e 2.ª classes | 50 |

Pessoal com funções não policiais:

| | |
|-------------------------|---|
| Segundo-oficial | 1 |
| Terceiros-oficiais..... | 2 |

2.º São aditados à dotação referente ao Comando Distrital de Lisboa do quadro geral de efectivos anexo à Portaria n.º 761/89, de 2 de Setembro, os seguintes lugares de pessoal com funções policiais, criados pela Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

| | |
|---|----|
| Subcomissário/chefe de esquadra..... | 1 |
| Subchefe principal/ajudante | 1 |
| Primeiros-subchefes e segundos-subchefes... | 8 |
| Guardas principais..... | 5 |
| Guardas de 1.ª e 2.ª classes | 50 |

3.º Consideram-se alterados o anexo III, com o aditamento no apêndice IV da nova Esquadra, bem como o anexo IV, na parte respeitante ao Comando Distrital de Lisboa, ambos do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro.

4.º Com a activação da Esquadra de Carnaxide, passa para a jurisdição da Polícia de Segurança Pública toda a área da freguesia de Carnaxide, com excepção de Linda-a-Pastora e Queijas.

5.º Para efeitos do disposto no número anterior, a área de jurisdição da Esquadra de Carnaxide situar-se-á a norte da estrada nacional n.º 7 e a da Esquadra de Miraflores a sul.

6.º A activação da Esquadra criada pela presente portaria fica dependente da existência de instalações adequadas à função policial.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 17 de Julho de 1991.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 809/91

de 12 de Agosto

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas contida na Portaria n.º 211/89, de 13 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer constar que se encontra autorizada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas a seguinte entidade:

10) Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com sede na Rua da Alegria, 894, Porto, autorizada pelo Despacho ministerial n.º 77/90, de 23 de Julho de 1991, a criar um centro de arbitragem. O centro, de carácter especializado, actuará para julgamento de recursos interpostos das deliberações disciplinares da comissão disciplinar da Liga e de quaisquer litígios entre a Liga e os clubes membros ou entre estes, compreendidos no âmbito da associação, cobrirá todo o território nacional e tem a sua sede na Rua da Alegria, 894, no Porto.

Ministério da Justiça.

Assinada em 23 de Julho de 1991.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 810/91

de 12 de Agosto

É hoje prática corrente de alguns produtores de vinho amuar mostos brancos como operação prévia à fermentação, visando a obtenção de produtos de melhor qualidade.

Não existindo razões para penalizar tal prática, mas sendo obrigatória a declaração da existência de todos os produtos vînicos, nomeadamente dos mostos amuados, e atendendo à necessidade de impedir que os pos-

suidores destes mostos possam proceder à sua produção para além da data de apresentação da respectiva declaração de produção, sem que previamente tenha sido dado conhecimento desse facto às entidades competentes;

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/75, de 7 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º As operações de fermentação de mostos, após a data de entrega da declaração de produção, onde é obrigatoriamente declarada a sua existência, só são permitidas mediante comunicação, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, ao Instituto da Vinha e do Vinho ou à respectiva comissão vitivinícola regional, mencionando as quantidades e data do início dessas operações.

2.º O não cumprimento do disposto no presente diploma será punido nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Portaria n.º 811/91

de 12 de Agosto

Tendo em atenção as informações científicas disponíveis sobre a situação e evolução dos *stocks* de moluscos bivalves nos bancos existentes na zona delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão (39º 55' 06" N.) considera-se recomendável o estabelecimento de restrições ao esforço de pesca que na referida zona é dirigido à captura daquelas espécies, bem como reforçar o conhecimento das capturas realizadas, por forma a avaliar a evolução dos *stocks*.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Para as embarcações de pesca local e costeira licenciadas para a pesca com ganchorra e que a exercem na zona delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo que passa por Pedrógão (39º 55' 06" N.), é fixada em 900kg a quantidade máxima de moluscos bivalves que cada uma dessas embarcações pode capturar por dia.

2.º As embarcações referidas no número anterior deverão proceder ao preenchimento de diários de pesca/declarações de descarga do modelo CEE, independentemente do seu cumprimento fora a fora.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 812/91

de 12 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Dança;

Considerando o disposto na Portaria n.º 648/86, de 31 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 646/87, de 23 de Julho;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de bacharelato em Dança ministrado pela Escola Superior de Dança do Instituto Politécnico de Lisboa passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Dança, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

| DISCIPLINA | DURAÇÃO | CARGA HORÁRIA TOTAL | | | | OBSERVAÇÕES |
|----------------------------------|-----------|---------------------|------------------|----------|------------|-------------|
| | | TEÓRICAS | TEÓRICO-PRÁTICAS | PRÁTICAS | SEMINÁRIOS | |
| Estúdio Coreográfico-Composição | Anual | | 180 | | | |
| Dança Vocacional | Anual | | 60 | | | |
| Dança Educacional | Anual | | 60 | | | |
| História das Artes | Anual | 60 | | | | |
| Análise e Notação de Movimento I | Anual | | 60 | | | |
| Música I | Anual | | 60 | | | |
| Técnicas de Dança I | Anual | | | 360 | | |
| Introdução à Fisiologia | Semestral | 60 | | | | |
| Anatomia Aplicada à Dança | Semestral | 60 | | | | |
| Introdução à Educação pela Arte | Semestral | 15 | | | | |

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

| DISCIPLINA | DURAÇÃO | CARGA HORÁRIA TOTAL | | | | OBSERVAÇÕES |
|---|---------|---------------------|------------------|----------|------------|-------------|
| | | TEÓRICAS | TEÓRICO-PRÁTICAS | PRÁTICAS | SEMINÁRIOS | |
| Estúdio Coreográfico-Composição e Repertório I | Anual | | 180 | | | |
| Estúdio Coreográfico-Produção e Direcção do Espectáculo I | Anual | | 60 | | | |
| Música II | Anual | | 60 | | | |
| História da Dança e do Espectáculo I | Anual | 120 | | | | |
| Análise e Notação de Movimento II | Anual | | 60 | | | |
| Técnicas de Dança II | Anual | | | 360 | | |
| Danças Tradicionais e Históricas I | Anual | | | | 30 | |
| Drama I | Anual | | | | 30 | |

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas